



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º 62/XIII

PL 11/2017

Exposição de Motivos

Apresentada como base da reforma do Estado a fim de torná-lo mais inteligente, mais moderno e logo mais forte, o Programa do XXI Governo Constitucional erigiu como pedra angular a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas estruturas que constituem a sua base, isto é, as autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à desejada transferência de competências da administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição.

Neste contexto, o Programa do XXI Governo Constitucional prevê reforçar as competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, tendo, assim, em conta o melhor interesse dos cidadãos e das empresas que procuram da parte da administração pública uma resposta ágil e adequada.

O reforço da autonomia local prevê não só a descentralização de competências da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mas também a possibilidade de se proceder à redistribuição de competências entre a administração autárquica, fortalecendo o papel das autarquias locais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Sendo os municípios a estrutura fundamental para a gestão dos serviços públicos numa dimensão de proximidade, foi consagrado no Programa do XXI Governo Constitucional o alargamento da respetiva participação nos domínios da educação (ensino básico e secundário, respeitando a autonomia pedagógica das escolas), da saúde (cuidados de saúde primários e continuados), da ação social (em coordenação com a rede social), dos transportes, da cultura, da habitação, da proteção civil, da segurança pública e das áreas portuárias e marítimas.

Iniciada a legislatura, entende-se congruente alargar também a participação dos municípios nos domínios do desporto e da juventude, das migrações, das finanças, das comunicações viárias e da gestão florestal.

Neste sentido, o Governo aprovou em 21 de julho de 2016 o «Documento Orientador Descentralização - Aprofundar a Democracia Local», o qual elenca as áreas e domínios onde pretende efetivar a descentralização de competências.

Assim, sem prejuízo das atribuições e competências já atribuídas aos municípios por outros diplomas, designadamente pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 85/2015, de 7 de agosto, e 42/2016, de 28 de dezembro, pretende-se transferir para os mesmos novas competências, ainda que, conforme os casos especificamente enunciados em diploma próprio, em articulação com a administração direta e indireta do Estado e com as freguesias.

Pretende-se, ainda, alargar as competências dos municípios às áreas marítimas e ribeirinhas integradas no domínio público do Estado, designadamente no que se refere à gestão das praias e da náutica de recreio, e da regulação e fiscalização do estacionamento, salvaguardando, assim, de forma mais eficiente e efetiva, quer a integridade dos espaços em questão, quer os interesses legítimos dos utentes e dos operadores económicos envolvidos, e incrementando a política de simplificação da atividade da administração pública e a sua relação com o cidadão, que constituem pilares do Programa deste Governo.

No que concerne às freguesias, sendo as mesmas as autarquias locais cujos órgãos se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

encontram mais próximos das pessoas, o Programa do XXI Governo Constitucional preconiza a afirmação do seu papel como polos da democracia de proximidade e da igualdade no acesso aos serviços públicos, procurando, também, contribuir para o desenvolvimento do interior e para a coesão territorial.

Assim, o XXI Governo Constitucional, usando o processo de reorganização administrativa de Lisboa como referência, pretende que as freguesias exerçam competências em domínios que hoje são atribuídas por delegação legal, reforçando as competências próprias através da transferência, ainda que, conforme os casos especificamente enunciados em diploma próprio, em articulação com os municípios.

As transferências destas competências serão diferenciadas em função da natureza e dimensão das freguesias, considerando os respetivos carácter rural ou urbano, população e capacidade de execução.

No que se refere às entidades intermunicipais, as quais constituem um instrumento de reforço da cooperação intermunicipal em articulação com o novo modelo de governação regional resultante da democratização das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, o Programa do XXI Governo Constitucional consagra a transferência de competências quer da administração central quer dos municípios.

A transferência concretiza-se nos domínios da educação, da ação social, da saúde, da proteção civil, da justiça e da promoção do desenvolvimento, numa lógica de articulação dos investimentos municipais de interesse intermunicipal.

A concretização dos termos em que se processará a transferência das competências carecerá de decretos-lei setoriais, os quais, para além de preverem os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários para o exercício das mesmas, deverão prever, quando necessário, um período transitório de aplicação para que a transferência de poderes entre os organismos envolvidos se opere sem afetar a eficiência e eficácia pretendidas.

Em termos de custo/benefício, o Governo entende que a opção consagrada neste projeto de diploma imprimirá uma maior eficiência e eficácia na atuação da administração pública



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

perante o cidadão, em especial face à proximidade e, por essa via, à inerente celeridade na resposta às legítimas pretensões formuladas pelos cidadãos.

De facto, em especial no âmbito da saúde, da educação e da ação social, a excessiva centralização de competências na administração direta e indireta do Estado não permite uma atuação tão ágil e em tempo útil por parte da administração pública aos problemas e necessidades dos cidadãos, pondo em causa a eficiência e eficácia das soluções adotadas.

Visando esta proposta de lei a transferência das competências atualmente suscetíveis de serem delegadas para os municípios e para as entidades intermunicipais ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, importa proceder à sua revogação, sem prejuízo de se assegurar a manutenção dos contratos interadministrativos celebrados no seu âmbito até à plena concretização da transferência das novas competências.

De igual forma, prevendo os artigos 132.º a 136.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, a delegação de competências nas freguesias que, através do presente projeto de diploma, passam a ser consideradas próprias, importa proceder à revogação desses artigos, sem prejuízo de se assegurar a manutenção dos acordos de execução celebrados ao seu abrigo até à plena concretização da transferência das novas competências.

A presente proposta de lei salvaguarda a autonomia regional e a especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente lei estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Artigo 2.º

Transferência e exercício das competências

- 1 - A transferência de competências efetua-se para a autarquia local ou entidade intermunicipal que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.
- 2 - A transferência referida no número anterior é acompanhada dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, necessários e suficientes ao exercício pelos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais das competências transferidas.
- 3 - A transferência de competências efetua-se sem prejuízo da respetiva articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 3.º

Universalidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A transferência das novas competências tem carácter universal.
- 2 - A transferência das novas competências não pode pôr em causa a garantia da universalidade do serviço público e da igualdade de oportunidades no acesso ao mesmo.
- 3 - A transferência das novas competências deve salvaguardar a natureza pública das políticas desenvolvidas.

Artigo 4.º

Concretização da transferência das competências

- 1 - A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de decretos-lei de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.
- 2 - A transferência das novas competências será efetuada no ano de 2018, admitindo-se o faseamento da sua concretização.
- 3 - A concretização da transferência das novas competências deverá estar concluída até ao fim do ano de 2021.

Artigo 5.º

Financiamento das novas competências

- 1 - No âmbito da revisão do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais serão previstos os recursos financeiros a atribuir a essas entidades para o exercício das novas competências.
- 2 - A revisão do regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais deve considerar o acréscimo de despesa em que estas incorrem pelo exercício das competências transferidas e o acréscimo de receita que decorra do referido exercício.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3 - Para o período de 2018 a 2021, serão previstas normas específicas na lei do orçamento do Estado sobre o financiamento das competências a descentralizar.
- 4 - No âmbito da lei do orçamento do Estado de cada ano são previstos os recursos financeiros a atribuir às autarquias locais e entidades intermunicipais para a prossecução das novas competências.
- 5 - À transferência de recursos financeiros para as autarquias locais e entidades intermunicipais corresponde uma redução da despesa orçamental de igual montante nos serviços da administração direta e indireta do Estado cujas competências são objeto de descentralização.
- 6 - Os recursos financeiros adicionais previstos no n.º 1 contribuem para assegurar o cumprimento dos objetivos de participação na receita pública estabelecidos no Programa Nacional de Reformas.

Artigo 6.º

Sistemas de informação

- 1 - Fica garantido o acesso das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades do setor empresarial local aos sistemas de informação utilizados pela administração direta e indireta do Estado, para gestão de processos e restante informação integrada nas competências transferidas.
- 2 - O acesso aos sistemas de informação necessário ao exercício das competências salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo.

Artigo 7.º

Gestão e transferência de recursos patrimoniais

- 1 - Os bens móveis e imóveis afetos a áreas cujas competências são transferidas para as



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- autarquias locais e para as entidades intermunicipais passam a ser geridos pelas mesmas.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração direta e indireta do Estado em contratos de qualquer espécie é transferida para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mediante comunicação à outra parte.
 - 3 - A gestão dos bens previstos no n.º 1 será acompanhada da mutação dominial a favor das autarquias locais nos casos referidos no n.º 2 do artigo 17.º e nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 18.º
 - 4 - As condições aplicáveis à gestão dos bens identificados nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º
 - 5 - As condições aplicáveis à oneração e alienação dos bens identificados no n.º 3 são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º
 - 6 - Os bens transferidos sujeitos a registo são inscritos a favor das autarquias locais na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o diploma que concretiza a transferência das competências.

Artigo 8.º

Transferência de recursos humanos

- 1 - Os decretos-lei referidos no n.º 1 do artigo 4.º, quando necessário, estabelecem os mecanismos e termos da transição dos recursos humanos afetos ao seu exercício.
- 2 - A transição dos recursos humanos para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais deve respeitar a situação jurídico-funcional que detêm à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração.
- 3 - Os recursos humanos transferidos da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais mantêm o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - O regime da organização dos serviços das autarquias locais, bem como o estatuto do pessoal dirigente das autarquias locais serão revistos tendo em atenção o exercício das novas competências.

Artigo 9.º

Regiões Autónomas

- 1 - O disposto na presente lei não abrange as atribuições e competências das Regiões Autónomas.
- 2 - A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea *q)* do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

Artigo 10.º

Competências atribuídas por outros diplomas

Para além das novas competências identificadas nos artigos seguintes, são competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais as atribuídas por outros diplomas, nomeadamente as conferidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 85/2015, de 7 de agosto, e 42/2016, de 28 de dezembro.

CAPÍTULO II

Novas competências dos órgãos municipais

Artigo 11.º

Educação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos aos estabelecimentos públicos de educação e de ensino integrados na rede pública dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, secundário, incluindo o profissional, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.
- 2 - Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, incluindo o ensino profissional:
 - a) Assegurar as refeições escolares e a gestão dos refeitórios escolares;
 - b) Apoiar as crianças e os alunos no domínio da ação social escolar;
 - c) Participar na gestão dos recursos educativos;
 - d) Participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educativas, de ensino e desportivas de âmbito escolar;
 - e) Recrutar, selecionar e gerir o pessoal não docente.
- 3 - Compete ainda aos órgãos municipais:
 - a) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar;
 - b) Assegurar as atividades de enriquecimento curricular, em articulação com os agrupamentos de escolas;
 - c) Promover o cumprimento da escolaridade obrigatória;
 - d) Participar na organização da segurança escolar.
- 4 - As competências previstas no presente artigo são exercidas no respeito das competências dos órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Artigo 12.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ação social

É da competência dos órgãos municipais:

- a)* Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social;
- b)* Elaborar as Cartas Sociais Municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais;
- c)* Assegurar a articulação entre as Cartas Sociais Municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;
- d)* Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
- e)* Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social;
- f)* Celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção;
- g)* Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;
- h)* Coordenar a execução do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em articulação com os Conselhos Locais de Ação Social;
- i)* Emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos, com natureza vinculativa quando desfavorável.

Artigo 13.º

Saúde

1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 - Compete igualmente aos órgãos municipais:

- a) Gerir, manter e conservar outros equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários;
- b) Gerir os trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- c) Gerir os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- d) Participar nos programas de promoção de saúde pública, comunitária e vida saudável e de envelhecimento ativo.

Artigo 14.º

Proteção civil

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Aprovar os planos municipais de emergência de proteção civil;
- b) Apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;
- c) Participar na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;
- d) Assegurar o funcionamento do centro de coordenação operacional municipal.

Artigo 15.º

Cultura

É da competência dos órgãos municipais:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) Gerir, valorizar e conservar património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;
- b) Gerir, valorizar e conservar os museus que não sejam museus nacionais;
- c) Autorizar e fiscalizar espetáculos de natureza artística;
- d) Autorizar a realização de espetáculos tauromáquicos.

Artigo 16.º

Património

- 1 - É da competência dos órgãos municipais:
 - a) Gerir o património imobiliário público sem utilização, afeto à administração direta e indireta do Estado, incluindo partes de edifícios;
 - b) Proceder à avaliação e reavaliação de imóveis.
- 2 - As condições aplicáveis à gestão dos bens identificados na alínea *a)* do número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º
- 3 - Para promover a descentralização das competências atualmente exercidas pela administração direta do Estado no âmbito da avaliação do património imobiliário para efeitos fiscais a que se refere a alínea *b)* do n.º 1, fica o Governo autorizado a introduzir, no prazo de 180 dias, alterações no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, no sentido de transferir as competências em matéria de avaliação e reavaliação de imóveis dos serviços de finanças para os órgãos municipais, nomeadamente no que concerne à iniciativa para avaliação, designação de peritos avaliadores e decisão de reclamações.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - É excluído do âmbito de aplicação da presente lei o património imobiliário previsto nos seguintes diplomas:
- a) Na 2.^a parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;
 - b) Na alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social;
 - c) Na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º [...], que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.
- 5 - Podem ser definidos mecanismos de utilização pelos municípios dos imóveis previstos no número anterior, através de diploma próprio.

Artigo 17.º

Habitação

- 1 - É da competência dos órgãos municipais gerir os programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana.
- 2 - São transferidos para os municípios, através de diploma próprio, a titularidade e a gestão dos bens imóveis, destinados a habitação social, que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.
- 3 - As condições de utilização e transferência, oneração e alienação dos imóveis que integram o parque habitacional referido no número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º.
- 4 - O regime previsto nos números anteriores não é aplicável às casas de função em utilização, nem ao património mencionado na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 18.º

Áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária

- 1 - É da competência dos órgãos municipais:
 - a) Gerir as áreas afetas à atividade da náutica de recreio e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
 - b) Gerir as áreas dos portos de pesca secundários e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
 - c) Gerir as áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
 - d) Gerir as áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias.
- 2 - A transferência das competências previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior é acompanhada das mutações dominiais necessárias ao seu exercício, nos termos do regime da titularidade dos recursos hídricos, aprovado pela Lei n.º 54/2005, de 14 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho.
- 3 - Compete igualmente aos órgãos municipais concessionar, autorizar, licenciar e fiscalizar as atividades realizadas nas instalações mencionadas no n.º 1.
- 4 - A transferência das competências previstas nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 19.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Praias marítimas, fluviais e lacustres

1 - É da competência dos órgãos municipais nas praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público do Estado:

- a) Proceder à limpeza e recolha de resíduos urbanos;
- b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:
 - i) Infraestruturas de saneamento básico;
 - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - iii) Equipamentos e apoios de praia;
 - iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia.
- c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, sem prejuízo da definição técnica das condições de segurança, salvamento e assistência a definir pela entidade competente;
- d) Realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias;
- e) Efetuar o controlo sanitário da qualidade das águas, das areias ou outros materiais, naturais ou artificiais.

2 - Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, a prática de atividades desportivas e recreativas;
 - c) Cobrar as taxas devidas;
 - d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.
- 3 - A transferência de competências é efetuada sem prejuízo da salvaguarda das condições de segurança inerentes ao regime do domínio público marítimo.
- 4 - A transferência das competências previstas nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 20.º

Cadastro Rústico e Gestão Florestal

- 1 - Compete aos órgãos municipais coordenar as operações de elaboração e recolha de informação cadastral.
- 2 - É da competência dos órgãos municipais participar no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal.

Artigo 21.º

Transportes e vias de comunicação

- 1 - Sem prejuízo das competências das entidades intermunicipais, é competência dos órgãos municipais a gestão de todas as estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, salvo os troços explorados em regime de concessão ou subconcessão.
- 2 - É competência dos órgãos municipais o licenciamento do transporte regular fluvial ou marítimo ou em outras vias navegáveis de passageiros.

Artigo 22.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Estruturas de atendimento ao cidadão

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Instituir e gerir os Gabinetes de Apoio aos Emigrantes, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com a rede nacional de Lojas do Cidadão;
- b) Instalar novas Lojas do Cidadão, cabendo-lhes posteriormente a sua gestão, em articulação com a rede nacional de Lojas do Cidadão;
- c) Instalar e gerir os Espaços do Cidadão, em articulação com a rede de Lojas do Cidadão;
- d) Instituir e gerir os Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.

Artigo 23.º

Policimento de proximidade

É da competência dos órgãos municipais participar, em articulação com as forças de segurança, na definição, de nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar.

Artigo 24.º

Proteção e saúde animal

É da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e a saúde animal, bem como de detenção e controlo da população dos animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional.

Artigo 25.º

Segurança alimentar

É da competência dos órgãos municipais o exercício de poderes de controlo na área da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos de polícia criminal e das competências próprias da autoridade veterinária nacional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 26.º

Segurança contra incêndios

- 1 - É da competência dos órgãos municipais apreciar projetos e medidas de autoproteção, realizar vistorias e inspeções a edifícios classificados na primeira categoria de risco no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.
- 2 - Para desempenho das funções previstas no número anterior, os técnicos municipais devem ser credenciados pela entidade competente.

Artigo 27.º

Estacionamento público

É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

Artigo 28.º

Modalidades afins de jogos de fortuna e azar

- 1 - É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, com exceção dos jogos sociais e apostas desportivas à cota de base territorial.
- 2 - A transferência das competências previstas nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 29.º

Delegação de competências nos órgãos das freguesias

- 1 - Os órgãos dos municípios podem, através de contrato interadministrativo, delegar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- competências nos órgãos das freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias.
- 2 - A delegação efetua-se nos termos previstos na Lei n.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, considerando o disposto nos números seguintes.
 - 3 - A delegação de competências nas freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do mesmo município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.
 - 4 - A delegação de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.
 - 5 - As delegações de competências abarcam todo o mandato autárquico.
-
- 6 - As delegações de competências podem cessar antes do período referido no número anterior caso ocorram situações de incumprimento grave, mediante decisão tomada pela assembleia municipal, por maioria dos membros em efetividade de funções.

CAPÍTULO III

Novas competências dos órgãos das entidades intermunicipais

Artigo 30.º

Exercício das novas competências intermunicipais

- 1 - Compete às entidades intermunicipais exercer as novas competências de âmbito intermunicipal.
- 2 - O exercício das novas competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo dos municípios que as integram.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 31.º

Educação, ensino e formação profissional

- 1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar.
- 2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento da oferta educativa de nível supramunicipal de acordo com os critérios definidos pelos departamentos governamentais com competência nos domínios da educação e formação profissional.
- 3 - A definição de prioridades na oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal efetua-se em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

Artigo 32.º

Ação social

- 1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das Plataformas Supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram.
- 2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de Cartas Sociais Supramunicipais para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.

Artigo 33.º

Saúde



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.
- 2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais:
 - a) Emitir parecer sobre acordos em matéria de cuidados de saúde primários e de cuidados continuados;
 - b) Designar um representante nos órgãos de gestão das unidades locais de saúde, na respetiva área de influência;
 - c) Presidir ao conselho consultivo das unidades de saúde do setor público administrativo ou entidades públicas empresariais.

Artigo 34.º

Proteção civil

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a participação na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

Artigo 35.º

Justiça

- 1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de propostas para a definição da rede de julgados de paz.
- 2 - Compete igualmente aos órgãos da comunidade intermunicipal a participação em ações ou projetos de combate à violência doméstica, apoio às vítimas de crimes e reinserção



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

social de delinquentes.

Artigo 36.º

Promoção turística

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as Entidades Regionais de Turismo.

Artigo 37.º

Outras competências

É igualmente da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Participar na gestão dos portos de âmbito regional;
- b) Designar os vogais representantes dos municípios nos Conselhos de Região Hidrográfica;
- c) Gerir projetos financiados com fundos europeus;
- d) Participar na gestão das áreas protegidas;
- e) Gerir programas de captação de investimento.

CAPÍTULO IV

Novas competências dos órgãos das freguesias

Artigo 38.º

Novas competências dos órgãos das freguesias

1 - Os órgãos das freguesias têm competências nas seguintes áreas:

- a) Instalar e gerir os Espaços do Cidadão, em articulação com a rede nacional de Lojas do Cidadão e com os municípios;
- b) Gestão e manutenção de espaços verdes;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- c)* Limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
 - d)* Manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
 - e)* Gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;
 - f)* Realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
 - g)* Manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
 - h)* Utilização e ocupação da via pública;
 - i)* Afixação de publicidade de natureza comercial;
 - j)* Autorizar a atividade de exploração de máquinas de diversão;
 - k)* Autorizar a colocação de recintos improvisados;
 - l)* Autorizar a realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;
 - m)* Autorizar a realização de acampamentos ocasionais;
 - n)* Autorizar a realização de fogueiras, queimadas, lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas.
- 2 - As transferências de competências são diferenciadas em função da natureza e dimensão das freguesias, considerando a população e capacidade de execução.
- 3 - Os recursos financeiros afetos às transferências das novas competências das freguesias provêm do orçamento do Estado, nos termos a definir no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e, em cada ano, na Lei do Orçamento do Estado.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - Os recursos financeiros afetos às transferências das novas competências transferidas pelos municípios para as freguesias provêm do orçamento municipal.
- 5 - O exercício das novas competências transferidas dos municípios para as freguesias deve iniciar-se entre 2018 e 2021, após deliberação dos órgãos deliberativos do município e das freguesias.
- 6 - A transferência de competências dos municípios para as freguesias exige aprovação dos órgãos deliberativos dos municípios e das freguesias abrangidas.
- 7 - As deliberações referidas no número anterior são comunicadas à Direção-Geral das Autarquias Locais até 30 de junho do ano anterior ao do início do exercício da competência, indicando os recursos financeiros e humanos para efeitos de inscrição no orçamento do Estado ano seguinte.

Artigo 39.º

Modelo de repartição de competências

- 1 - No caso de competências também atribuídas aos municípios, o modelo de repartição de competências entre os municípios e as freguesias é fixado através de contrato interadministrativo, devendo permitir uma melhor afetação de recursos humanos e financeiros, e é configurado em termos flexíveis, de modo a viabilizar uma harmonização entre os princípios da descentralização e da subsidiariedade e as exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa.
- 2 - A transferência de competências para as freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.
- 3 - O disposto nos números anteriores não exclui eventuais derrogações impostas por exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa, segundo critérios a definir em



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

diploma próprio.

- 4 - As competências referidas no artigo anterior que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelos municípios de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para a município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município mantêm-se no âmbito de intervenção dos municípios.
- 5 - As câmaras municipais devem identificar e, mediante proposta fundamentada, submeter à aprovação das assembleias municipais o elenco das missões, bem como dos espaços, das vias e dos equipamentos a que se refere o número anterior.
- 6 - A repartição de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

CAPÍTULO V

Normas revogatórias

Artigo 40.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro.
- 2 - A revogação do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, prevista no número anterior, não prejudica a manutenção dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente lei.
- 3 - Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no número anterior caducam na data de entrada em vigor dos decretos-lei previstos no n.º 1 do artigo 4.º que concretizam a transferência das competências que foram objeto da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

delegação.

- 4 - Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no n.º 2 poderão ser prorrogados até à data de entrada em vigor dos decretos-lei setoriais previstos no n.º 1 do artigo 4.º, caso o prazo contratual termine antes dessa data.
- 5 - Os contratos interadministrativos de delegação de competências nos órgãos das entidades intermunicipais previstos no n.º 2 poderão ser prorrogados até à data em for tomada a deliberação sobre a autorização prevista no n.º 2 do artigo 30.º, caso o prazo contratual termine antes dessa data.

Artigo 41.º

Revogação dos artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

- 1 - São revogados os artigos 132.º a 136.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.
- 2 - A revogação dos artigos mencionados no número anterior não prejudica a manutenção dos acordos de execução celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente.
- 3 - Os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data de entrada em vigor dos decretos-lei previstos no n.º 1 do artigo 4.º que concretizam a transferência das competências que são objeto desses acordos.
- 4 - Os acordos de execução previstos no n.º 2 poderão ser prorrogados até à data de entrada em vigor dos decretos-lei previstos no n.º 1 do artigo 4.º ou, nos casos previstos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

no n.º 1 do artigo 39.º, até à celebração dos contratos interadministrativos aí previstos, caso o prazo contratual termine antes dessas datas.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Áreas metropolitanas

Até à criação das entidades previstas do n.º 3 do artigo 236.º da Constituição da República Portuguesa, nas áreas de Lisboa e Porto as competências transferidas para as entidades intermunicipais são exercidas pelas Áreas Metropolitanas respetivas.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - A transferência das competências previstas na presente lei efetua-se nos termos prescritos no artigo 4.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de fevereiro de 2017

O Primeiro-Ministro